



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13653.000134/2005-19
Recurso nº
Resolução nº **2101-00.090 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARIA TEREZINHA CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 41/46) interposto em 29 de abril de 2008 contra o acórdão de fls. 35/37, do qual a Recorrente teve ciência em 03 de abril de 2008 (fl. 40), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 05/11, lavrado em 28 de abril de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, verificada no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO MILITAR. FEB.

A ausência de demonstração cabal de que os rendimentos pagos à contribuinte pelo Ministério da Defesa correspondam à pensão da natureza descrita no art. 39, XXXV, do RIR/99, leva à consideração desses rendimentos como tributáveis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A descrição dos fatos expressa pela Fiscalização deu-se em razão da infração observada no exame da documentação oferecida pela própria impugnante, demonstrando essa, em sua defesa, plena ciência da motivação que levou a autoridade revisora a alterar os rendimentos declarados.

Lançamento procedente” (fls. 35).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 41/46), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob análise cinge-se à demonstração da natureza dos rendimentos da Recorrente recebidos do Ministério da Defesa para enquadramento ou não destes no rol de rendimentos isentos previsto no artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...)

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, **Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963**, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII); (...)” (grifos nossos)

A Recorrente apresentou um Título de Pensão Militar Especial (fl. 44), emitido em 1982, segundo o qual ela tem direito a uma pensão mensal do então Ministério do Exército, de acordo, dentre outras normas, com a Lei 4.242/63, citada no dispositivo do RIR acima apontado. Com base em tal documento, alega que sua única fonte de rendimento do “Exército” é essa pensão especial (fl. 43), razão pela qual todo o rendimento gozado por ela, oriundo do atual Ministério da Defesa, é isento do imposto sobre a renda.

No entanto, o comprovante de rendimentos apresentado pelo Ministério da Defesa (fl. 17) discrimina como isento apenas o valor máximo de isenção previsto para rendimentos de pessoas que contam com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (R\$ 11.700,00), não indicando qualquer valor no espaço referente às isenções decorrentes de “*Pensão FEB ou Vitalícia (Guerra do Paraguai)*”, além de informar rendimentos tributáveis no montante de R\$ 18.360,00. Dessa forma, não fica claro se todo o rendimento recebido pela Recorrente do Ministério da Defesa refere-se à mencionada Pensão Militar Especial - situação em que realmente deve haver a isenção alegada sobre o valor total recebido desse Ministério - ou se a referida pensão corresponde apenas a uma parcela desse rendimento - hipótese que não permite a isenção para a totalidade, mas apenas para parte de tal rendimento, a parte correspondente à Pensão Militar Especial.

Tudo recomenda, portanto, a conversão do julgamento em diligência, para que o órgão preparador intime o Ministério da Defesa a fim de que este especifique a natureza dos rendimentos pagos à Recorrente, informando se o Título de Pensão Militar Especial n. 061/1982 ainda é válido e se os rendimentos recebidos pela Recorrente referem-se à alegada Pensão Militar Especial e em qual proporção.

Após a realização da diligência, pede-se que o órgão preparador elabore relatório circunstanciado, intimando o contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator